



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2556/21 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO
INTERESSADO: **Leilton do Espírito Santo Pedraça** – CPF: 220.676.122-04.
RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral CBMRO.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO VIRTUAL: n. 3, de 28 de março a 1º de abril de 2022
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE BOMBEIRO MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada do servidor militar **Leilton do Espírito Santo Pedraça**, 1º Tenente BM - RE 0117-1, portador do CPF n. 220.676.122-04, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a reserva remunerada do militar se concretizou por meio do Ato de Reserva Remunerada n. 80 de 09.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (fls. 159/160 e 173 do ID 1131186), **posteriormente alterado** pelo ATO n. 32/2021/CBM-CP, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 18.10.2021 nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/19, Decreto estadual n. 24.647/20, c/c o art. 29 da Lei n. 1.063/02 (fl. 122/125 do ID 1131191).
3. A Controladoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato concessório em apreço atendeu aos requisitos legais e que, portanto, está apto a registro (ID 1140595).
4. O Ministério Público de Contas, se manifestou através do parecer n. 0009/2022-GPMILN corroborou com o posicionamento da unidade técnica. Ao final, aduziu a legalidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

reserva remunerada ante o preenchimento dos requisitos legais à sua concessão, razão pela qual opinou pelo registro do ato junto a esta Corte de Contas (ID 1151767).

É o Relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

Da legalidade do Ato Concessório.

5. Preliminarmente, importa mencionar que após a análise da documentação probatória coligida aos autos, constata-se o atendimento de todos os requisitos previstos no art. 27 da Instrução Normativa nº 13/2004.

6. O ato concessório objeto de presente apreciação foi fundamentado, dentre outros, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, que trata do grau hierárquico, e Decreto estadual n. 24.647/20, o qual dispõe que para fazer *jus* a reserva remunerada, o militar, se homem, deve preencher os requisitos: 1º) mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição e mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.

7. O art. 29 da Lei nº 1.063/2002 traz a vantagem do grau hierárquico para o militar que contribuir na ativa, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e ter direito de perceber proventos do valor correspondente ao do posto imediato superior ou de 20% aos daqueles que estejam no último posto da carreira.

8. Da compulsão as informações dos autos, verifica-se que o Policial Militar cumpriu todos os requisitos legais e faz *jus* ao grau hierárquico imediato no posto de Capitão PM, visto que comprovou o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária do grau superior (fls. 80 a 110 do ID 1131191), avalizado pelo MPC. Desse modo, anuo com o MPC pela legalidade.

9. Verifica-se, ainda, que restaram cumpridas as exigências no que diz respeito ao requisito de Tempo de Serviço/Contribuição no serviço público de natureza militar e/ou policial, o que implica dizer que foi satisfeita a exigência temporal para a concessão do benefício *sub examine*, uma vez que ao se aposentar, o militar contava 52 (cinquenta e dois) anos de idade, e com 32 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, dentre os quais 31 anos, 2 meses e 13 dias foram essencialmente em serviço militar (ID 1140551).

10. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, resta claro que o Bombeiro Militar cumpriu todos os requisitos legais para ser transferido para a reserva remunerada, inclusive quanto ao grau hierárquico superior no posto de Capitão PM, nos termos do art. 29 da Lei nº 1.063/2002. Desta feita, o ato encontra-se devidamente fundamentado, estando apto a registro por esta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, em consonância com a ilação da Controladoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Leilton do Espírito Santo Pedraça**, 1º Tenente BM - RE 0117-1, portador do CPF n. 220.676.122-04, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato de Reserva Remunerada n. 80 de 09.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.09.2019 (fls. 159/160 e 173 do ID 1131186), **posteriormente alterado** pelo ATO n. 32/2021/CBM-CP, de 14.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 18.10.2021 nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/19, Decreto estadual n. 24.647/20, c/c o art. 29 da Lei n. 1.063/02 (fl. 122/125 do ID 1131191).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

V. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Sessão Virtual, 2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA